



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº
0000709.49.2014.815.0261)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
REMETENTE: Exma. Juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB
APELANTE: Município de Piancó/PB
ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira – OAB/PB 13.399
APELADO: Edileuza Cazé de Andrade Batista
ADVOGADOS: Hellayne Gouveia de Araújo Teotônio – OAB/PB 12.869 e
outros

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL– Ação ordinária de cobrança. Terço de férias. Alegação de ausência do direito autoral em face da inexistência de demonstração da respectiva fruição. Direito que deve ser assegurado independentemente do efetivo gozo e de requerimento administrativo. Não percepção dos valores correlatos. Ônus probatório que recai sobre a edilidade. Inexistência de prova do pagamento. Verbas devidas. Redução da verba honorária. Não acolhimento. Percentual razoável. Acerto do *decisum*. Desprovimento dos Recursos.

- *O gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direitos sociais assegurados a todo trabalhador, por serem direitos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o art. 39, § 3º, da Carta Política.*

- *É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, em face à natural e evidente fragilidade probatória deste.*

- Diante do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos patronos da autora e do tempo exigido para o serviço, entendemos que a verba arbitrada pelo Juízo a quo fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos § 2º, I, III, e IV e § 3º, I do art. 85, do NCPC/2015, não cabendo, portanto, sua redução.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária**¹ e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó** contra sentença (fs. 38/41) proferida pela Juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Edileuza Cazé de Andrade Batista** em face do ora recorrente, julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, a autora narra ser servidora pública do quadro de pessoal do Município de Piancó, aduzindo que, não obstante trabalhar com dedicação e zelo, sem nunca ter sofrido punição, não lhe foram pagos os proventos referentes ao 1/3 (um terço) de férias correspondentes aos anos de 2010 a 2013 (fs. 02/07).

Contestando a ação, a edilidade alega, preliminarmente, a ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, aduz a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho (fs. 17/25).

Impugnação à Contestação (fs. 27/30).

Decidindo a querela, o juízo *a quo* sentenciou pela procedência do pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO**

1 NCPC – Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB** a pagar ao promovente qualificado nestes autos, os vencimentos, correspondente ao pagamento do **1/3 DE FÉRIAS REFERENTE AOS PERÍODOS DE 2010, 2011 2012 E 2013** incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos)". (f. 41) (*sic*) (destaques originais).

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelatório (f. 45), alegando que a autora não comprovou o efetivo gozo de férias, razão pela qual, a seu juízo, não faria *jus* ao recebimento do respectivo terço. Defende, outrossim o excesso da verba honorária sucumbencial fixada na sentença (fs. 46/48).

Contrarrazões pelo desprovimento dos recursos (fs. (50/52).

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça (f. 53-v), foi aberta Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (f. 56) que, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. de Farias, por não vislumbrar situação ensejadora de manifestação opinativa obrigatória, pugnou pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação meritória (f. 57).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conhecimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível.

A questão debatida cinge-se em verificar se a autora, na qualidade de servidora pública do Município demandado, tem direito à percepção do terço constitucional de férias.

Como é cediço, o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direitos sociais assegurados a todo trabalhador, por serem direitos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o art. 39, § 3º, da Carta Política.

Eis os dispositivos:

Constituição Federal – Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...];

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Constituição Federal – Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4);

[...];

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

À edilidade, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II² do art. 373 do Código de Processo Civil.

Acerca da distribuição do ônus da prova, clara e oportuna a lição de Nelson Nery Júnior³, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”

A jurisprudência⁴ desta Corte é no mesmo rumo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A percepção do salário, gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

2 NCPC/2015 – Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...];

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3 (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836).

4 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008563120148150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.
- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Município não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das **férias acrescidas do terço constitucionalmente garantido**, não demonstrando, pois, o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Destaca-se, nesse âmbito, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município.

Caberia ao Município anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.

Por fim, em relação ao pleito do recorrente relativo à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entendemos que não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que para fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, I, II, III e IV⁵ do NCPC/2015, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, o sempre atual Nelson Nery Júnior⁶, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

- 5 NCPC/2015 – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...];
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I – o grau de zelo do profissional;
II – o lugar de prestação do serviço;
III – a natureza e a importância da causa;
IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- 6 (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.”

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 3º, I⁷ do mesmo preceptivo legal.

In casu, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos patronos da autora e o tempo exigido para o serviço, entendemos que a verba arbitrada pela juíza *a quo* (15% sobre o valor da condenação) fora conjugada de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos § 2º, I, III, e IV e § 3º, I do art. 85, do NCPC/2015, não cabendo, portanto, sua redução.

Desse modo, a sentença impugnada não merece reparo algum, pois decidiu corretamente a controvérsia com a devida aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos, mantendo incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

7 NCPC – Art. 85.

[...];

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;